

inicial fechado para o início do desconto da pena reclusiva, pois, embora a reprimenda imposta não tenha ultrapassado 4 anos de reclusão, a reincidência, aliada à análise desfavorável de circunstâncias judiciais, autoriza a manutenção do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.

Busca-se a concessão da ordem, ainda que de ofício, para alterar o regime inicial para o semiaberto. Subsidiariamente, pede-se a redução da pena-base e a fixação do regime semiaberto.

É o relatório. **Decido.**

1. Cabimento do habeas corpus:

A Corte compreende que, ordinariamente, o habeas corpus não se presta a rescindir provimento condenatório acobertado pelo manto da coisa julgada, daí a impossibilidade de figurar como sucedâneo de revisão criminal. Acerca do tema:

“O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal.” (HC 128693 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, *grifei*)

“O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.” (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, *grifei*)

“(…) **habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal**, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior.” (HC 86367, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, *grifei*)

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **o habeas corpus não merece conhecimento**, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, **o que, no caso concreto, não se verifica.**

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de abril de 2022.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 211.575

(421)

ORIGEM : 211575 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 PACTE.(S) :
 IMPTE.(S) : ARTUR BARROS FREITAS OSTI (18335/O/MT)
 IMPTE.(S) : LEONARDO DO PRADO GAMA (26127/O/MT)
 IMPTE.(S) : ARTUR BARROS FREITAS OSTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA 1.333 OAB/MT
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* em que se pleiteia, em síntese, a concessão da ordem, a fim de determinar a imediata expedição de alvará de soltura, em favor da ora paciente, “seja para reconhecer a ausência de justa causa da internação antecipada ou, de ofício, reconhecer o seu excesso de prazo.”

Aduz que “após o julgamento das ADCs 43, 44 e 54 por parte do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, a orientação jurisprudencial do ESTJ de outrora, que permitiu o início da execução das medidas socioeducativas antes do trânsito em julgado da sentença, precisa ser revista para não entregar aos menores inimputáveis, a quem deveria ser assegurada uma especial proteção, um tratamento mais gravoso que aquele que lhes seria conferido se adultos fossem.”

A PGR, em parecer, manifestou-se pela denegação da ordem (eDOC.27).

É o relatório.

Cumpra assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão atacada a justificar a concessão da liminar.

Outrossim, o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que, nesta sede de cognição, não se confirmou.

Sendo assim, *prima facie*, não verifico ilegalidade evidente, razão pela qual, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente *habeas corpus*, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz singular, a fim de que informe o andamento processual da ação penal originária, tendo em vista a alegação de excesso de prazo, bem como se manifeste acerca dos termos da presente impetração.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2022.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 212.130

(422)

ORIGEM : 212130 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 PACTE.(S) : LEONARDO LIMA PIERUCCI DO ESPIRITO SANTO
 IMPTE.(S) : LUIZ ANGELO CERRI NETO (286223/SP)
 IMPTE.(S) : ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI (107187/SP)
 IMPTE.(S) : BRUNO CAVALCANTE BARTOLOMEI PARENTONI (454673/SP)
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 627.996 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

(Petição/STF n. 22.925/2022)

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado em 17.2.2022 por Luiz Angelo Cerri Neto, Roberto Bartolomei Parentoni e Bruno Cavalcante Bartolomei Parentoni, advogados, em benefício de Leonardo Lima Pierucci do Espírito Santo, contra ato do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do *Habeas Corpus* n. 627.996.

2. Os impetrantes alegaram demora injustificada no julgamento de mérito do *Habeas Corpus* n. 627.996 no Superior Tribunal de Justiça.

Argumentaram que o *Habeas Corpus* n. 627.996 “está em trâmite desde 17 de novembro de 2020, ou seja, quase 02 (dois) anos sem o devido julgamento e com prisão preventiva decretada, ficando nítido o constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para julgamento da impetração, sendo de rigor a concessão da liminar e da ordem para determinar à autoridade coatora que adote as providências para dar celeridade ao feito, observado o direito à sustentação oral da parte.

(…) Conforme já afirmado, o *habeas* tramita há quase 02 (dois) anos, havendo mandado de prisão expedido contra o paciente e incluso na lista vermelha de difusão da INTERPOL, sem apreciação da legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, fato que por si caracteriza constrangimento ilegal.

Aqui não se trata de simples demora, mas sim, de mais de 02 (dois) anos, apenas para julgar o *habeas corpus*.

Tal situação demonstra clara violação não só a norma que impõe ao Estado a celeridade nos processos judiciais (CF, art. 5º, LXXVIII), mas, também, ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e, em especial, ao postulado constitucional da dignidade da pessoa humana.

O excesso de prazo no julgamento de *habeas corpus* no âmbito do Superior Tribunal de Justiça evidencia a incapacidade do Poder Público cumprir o seu dever de imprimir celeridade aos processos judiciais e representa, ainda, ofensa inequívoca ao status libertatis do paciente”.

Pediram:

“1) se digne o eminente Ministro Relator conceder a liminar requerida, a para determinar à autoridade coatora que adote as providências necessárias para dar celeridade ao feito, observado o direito à sustentação oral dos impetrantes perante o Colegiado do Superior Tribunal de Justiça;

2) por fim, requer seja concedida a ordem de *habeas corpus* em favor do Paciente, para determinar à autoridade coatora que adote as providências necessárias para dar celeridade ao feito, observado o direito à sustentação oral dos impetrantes perante o Colegiado do Superior Tribunal de Justiça” (sic).

3. Em 21.2.2022, determinei que se oficiasse ao Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, para prestar informações sobre o alegado na presente impetração e esclarecer se havia data prevista para o julgamento do *Habeas Corpus* n. 627.996. As informações requisitadas foram prestadas indicando o mês de março para o julgamento.

4. Em 3.3.2022, com base nas informações prestadas neguei seguimento à presente impetração.

Naquela decisão, ressaltei constar do sítio do Superior Tribunal de Justiça que o *Habeas Corpus* n. 627.996 tramita desde 17.11.2020, tendo sido